



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.900967/2013-98</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3001-003.701 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Crédito pleiteado consiste no valor referente a PIS/COFINS, que não teve seus pedidos de restituição e compensação aceitos sob a justificativa de que não havia direito creditório.

Identifica-se que o crédito pleiteado se origina da diferença entre o total de crédito de PIS/COFINS apurado no TRIMESTRE e a parcela do crédito descontado no trimestre.

Analisando as tabelas de créditos e feita a análise do valor do direito creditório levando-se em conta a Dacon retificadora do trimestre e o pedido feito no referido Per/Dcomp, verifica-se que não há crédito de PIS/COFINS não cumulativo disponível relativo ao trimestre.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Compulsando os autos vê-se que a Recorrente inova em fase recursal, aviando matéria não levada ao julgo da instância 'a quo', configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo provas de retificação da DICON; em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente***Wilson Antonio de Souza Correa – Relator***Assinado Digitalmente***Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

**RELATÓRIO**

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, o adoto diante de sua objetividade e clareza, até seu julgamento, que nos informa:

**Relatório**

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 048907681, emitido em 04.04.2013, que não efetuou o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 31733.07056.291112.1.1.10-9705 e não homologou o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 20648.54947.301112.1.3.10-7905.

O crédito pleiteado no valor de R\$ 7.531,75, refere-se a um crédito de PIS não cumulativo relativo ao 2º trimestre de 2010, que não teve seus pedidos de restituição e compensação aceitos sob a justificativa de que não havia direito ao crédito pleiteado.

Ciente do despacho decisório em 17.04.2013, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16.05.2013, alegando que a RFB equivocou-se por não levar em consideração a existência dos Dacon retificadores de abril, maio e junho entregues em 28.11.2012 conforme recibos de entrega anexos aos autos.

| Período | Tributo | Recibo<br>DACON –<br>Considerado | Recibo<br>DACON –<br>Retificador | Número Recibo     | Crédito no<br>trimestre |
|---------|---------|----------------------------------|----------------------------------|-------------------|-------------------------|
| Abr/10  | PIS     | 30/12/10                         | 28/11/12                         | 07.96.34.63.45.08 | R\$ 7.531,75            |

|        |     |          |          |                   |              |
|--------|-----|----------|----------|-------------------|--------------|
| Mai/10 | PIS | 30/12/10 | 28/11/12 | 01.80.58.71.22.64 | R\$ 7.531,75 |
| Jun/10 | PIS | 30/12/10 | 28/11/12 | 05.52.02.37.76.06 | R\$ 7.531,75 |

Dessa forma, a requerente defende que sejam consideradas as Dacon retificadoras, visto que elas foram entregues antes do pedido de ressarcimento, para que seja reconhecido o direito creditório e a inexistência do débito inerente ao processo de cobrança em decorrência do referido despacho.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 29 de agosto de 2019 a 5ª Turma da DRJ/FOR exarou Acórdão sob nº 08-048.472, cujo qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Por meio de Aviso de Recebimento do ECT a Recorrente teve ciência do Acórdão supramencionado, no dia 08 de janeiro de 2021.

No dia 09/02/2021 aviou o presente remédio recursivo com suas alegações.

É a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende a quase todos os demais requisitos formais de admissibilidade, exceto a preclusão consumativa e a supressão de instância. Portanto, dele tomo conhecimento parcial.

### 3. PRELIMINAR

#### 3.1 Preclusão

Alega:

O pretense crédito tributário encontra-se colhido pela preclusão já que o prazo concedido ao fisco para se manifestar sobre o pedido de homologação de restituição ou compensação é de 360 dias, sendo este o prazo legal, nos termos da Lei 11.457/2007, que fundiu a Receita Federal com a Previdência Social criando a denominada “super receita”.

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Por se tratar de lei posterior, esta acabou por derrogar a Lei 9.430/96, Art. 74, § 5º, o qual dispõe ser tal prazo de 5 anos, pois a Lei posterior, revoga a Lei anterior. Constitui princípio de direito que se duas normas jurídicas dispõem sobre o mesmo objeto, a mais nova derroga aquela outra que lhe é temporalmente antecedente (LICC, art. 2º e §1º).

Posto que a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em data de 16/05/2013, o prazo para manifestação fiscal e, portanto, exigência de qualquer tributo, exauriu-se em 16.05.2014. Quando o Fisco se manifesta sobre as petições em 29/08/2019 e 10/09/2019, tal preclusão para a prática do ato administrativo, com efeito, já havia sido consumada.

Com efeito, também por isso a pretensão fiscal só pode ser repelida.

Entretanto, compulsando os autos, mormente a Impugnação, observa-se que a peça vestibular levou a julgo somente a questão de inobservação da fiscalização quando as DACON's retificadoras referente aos meses de abril, maio e junho apresentadas em 30/12/2010.

Desta forma, a preliminar arguida na presente peça recursiva não pode ser conhecida, pois configurada está a supressão de instância e a preclusão consumativa.

Diante desse fato, não conheço a preliminar.

#### 4. MÉRITO

A questão meritória é a mesma levada em sede de impugnação, cuja decisão está moldada a situação fática, muito bem descrita pela DRJ, valendo-me dela para motivar a razão de decidir.

Tem-se:

(...)

O crédito pleiteado consiste no valor referente a PIS relativo ao 2º semestre de 2010, que não teve seus pedidos de restituição e compensação aceitos sob a justificativa de que não havia direito creditório.

Entretanto, a Requerente afirma na manifestação de inconformidade, que tem direito ao crédito, visto que retificou as Dacons relativas a abril, maio e junho de 2010, evidenciando o direito ao crédito pleiteado.

Verificando o Per/Dcomp nº 31733.07056.291112.1.1.10-9705, pode-se identificar que o crédito pleiteado se origina da diferença entre o total de crédito de PIS apurado no mercado interno em junho, informado na linha 15 da ficha 06 A da Dacon, e a parcela o crédito descontado no mês, informado na linha 12 da ficha 14 referente ao crédito de aquisição no mercado interno vinculado à receita não tributada no mercado interno.

| PER/DCOMP 5.1                                                                            |                                |           |           |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| 84.683.481/0001-77                                                                       | 31733.07056.291112.1.1.10-9705 |           |           | Página 3  |
| Ficha Detalhamento do Crédito - PIS/PASEP Não-Cumulativo - Mercado Interno               |                                |           |           |           |
| Discriminação                                                                            | Abril                          | Maio      | Junho     | Total     |
| Crédito da Contribuição para o PIS/PASEP-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004) | 34.644,51                      | 32.741,25 | 32.009,70 | 99.395,46 |
| Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP               | 34.644,51                      | 32.741,25 | 24.477,95 | 91.863,71 |
| Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação              | 0,00                           | 0,00      | 0,00      | 0,00      |
| Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento                                              | 0,00                           | 0,00      | 0,00      | 7.531,75  |

Analisando a Dacon retificadora de junho, observa-se que o valor da parcela do crédito utilizado no mês informado em Dacon (R\$ 35.885,57) não corresponde ao valor informado no Per/Dcomp (R\$ 24.477,95), conforme tela a seguir:

| Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Discriminação                                                                                | Valor     |
| 01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores                                                      | 52.313,07 |
| 02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas                        | 0,00      |
| 03.(-)Crédito Compensado no Mês                                                              | 0,00      |
| 04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês                                       | 0,00      |
| 05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES                                           | 52.313,07 |
| 06.Crédito Apurado no Mês                                                                    | 32.009,70 |
| 07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas                                       | 0,00      |
| 09.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês                                  | 0,00      |
| 09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês                                               | 0,00      |
| 10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS                                                           | 32.009,70 |
| 11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS                                                        | 84.322,77 |
| 12.(-)Crédito Descontado no Mês                                                              | 35.885,57 |
| 13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas                                 | 0,00      |
| 14.CRÉDITO REMANESCENTE                                                                      | 48.437,20 |

Dessa forma, feita a análise do valor do direito creditório levando-se em conta a Dacon retificadora do mês de junho e o pedido feito no referido Per/Dcomp, verifica-se que não há crédito de PIS não cumulativo disponível relativo ao segundo semestre de 2010, conforme explicação da planilha abaixo:

| MÊS DE APURAÇÃO:                              | Abril       | Maio        | Junho       |
|-----------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                               | Valor (R\$) | Valor (R\$) | Valor (R\$) |
| 1. Valor do Crédito Apurado no Mês            | 0,00        | 0,00        | 32.009,70   |
| 2. (-) Crédito Diferido no Mês                | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| 3. (+) Crédito Adicionado no Mês              | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| 4. (-) Crédito Utilizado por Desconto         | 0,00        | 0,00        | 35.885,57   |
| 5. Ajuste no Valor do Crédito                 | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| 6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício | 0,00        | 0,00        | 0,00        |
| Saldo do Crédito Disponível no Mês            | 0,00        | 0,00        | ( 3.875,87) |

Com alhures dito, a questão é fática e os quadros demonstrativos elaborados pela decisão 'a quo', fulcrada em documentos dos autos, é cristalina no sentido de demonstrar pela improcedência do pedido.

### Conclusão.

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo de matéria não levada em sede de impugnação, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**